



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Roberto Ricardo Monteiro Holanda		
EMENTA: Autoriza Roberto Ricardo Monteiro Holanda a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº 11806895-4	PARECER Nº 0921/2011	APROVADO EM: 15.12.2011

I – RELATÓRIO

Roberto Ricardo Monteiro Holanda, mediante o processo nº 11806895-4, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, considerando sua aprovação no Exame Vestibular 2012.1 da Estácio FIC – Faculdade Estácio do Ceará.

O aluno em referência encontra-se cursando a 3ª série do ensino médio na Escola de Ensino Fundamental e Médio José de Alencar, nesta capital.

O pleito em causa tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.”

Esclareça-se, por oportuno, que a própria Escola em que o aluno está matriculado poderá atender ao que ora é postulado. Cabe a este Conselho apenas autorizar tal iniciativa, quando esta não constar do regimento escolar, posto que a lei é clara ao incentivar a produtividade, a competência, a proficiência e o avanço nos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c, e do Parecer nº 001/2008-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Nada deve obstar-se ao atendimento do pleito, tendo em vista que o postulante foi visivelmente prejudicado pela greve dos professores da rede pública e, por via de consequência, teve suas atividades escolares interrompidas e, assim, negada a possibilidade de concorrer ao vestibular em tempo hábil.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0921/2011

Pelas razões acima expostas, o voto do relator é favorável à autorização para que seja permitida a avaliação de aprendizagem em favor de Roberto Ricardo Monteiro Holanda, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar o aluno e conceder-lhe o avanço pretendido, caso alcance sucesso.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações no histórico escolar do aluno que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 2011.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

Relator

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente da CEB, em exercício

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE